



**ATA DA 2251ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 22  
DE JANEIRO DE 2020.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo  
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
6 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
7 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro  
8 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando  
9 Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (ambos afastados por decisão judicial) e Fábio  
10 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da  
11 ATRICON), o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em gozo de férias  
12 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
13 douto Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos  
14 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da  
15 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. **Expediente para**  
16 **leitura. Ofício nº 1031/2019, datado de 11 de dezembro de 2019, encaminhado pelo**  
17 **Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Vereador Marcelo Bandeira Ferraz,**  
18 **ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, nos seguintes termos:** “Ao Senhor  
19 Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro do TCE-PB. Prezado Senhor. Estamos  
20 encaminhando Voto de Aplausos, de autoria do Vereador Renato Toscano, aprovado por  
21 unanimidade, em sessão realizada no dia 03 de dezembro do corrente ano. A propositura  
22 em apreço, consubstanciando o pensamento desta Casa, mereceu inserção nos termos  
23 do requerimento nº 1549/2019. Cordialmente, Marcelo Bandeira Ferraz, Presidente.  
24 **Requerimento nº 1549/2019.** Senhor Presidente, O Vereador que subscreve, com

1 amparo no Regimento Interno, depois de ouvido o plenário, Requer que seja aprovado,  
2 Moção de Aplausos ao Sr. Antônio Gomes Vieira Filho, pela sua nomeação como  
3 Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Guarabira, 28 de novembro de 2019.  
4 Renato Fernandes Toscano Junior – Vereador. **Processos adiados ou retirados de**  
5 **pauta: PROCESSOS TC-08433/14; TC-11687/14; TC-13958/14; TC-05732/17; TC-**  
6 **05971/17 e TC-05589/17 (retirados de pauta, em razão da ausência do Relator) - Relator:**  
7 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06095/19 (adiado para a**  
8 **sessão ordinária do dia 05/02/2020, em razão da ausência do Relator, que se encontra**  
9 **em período de férias regulamentares, com o interessado e seu representante legal,**  
10 **devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
11 **PROCESSO TC-04500/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/01/2020, por**  
12 **solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente**  
13 **notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
14 Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra  
15 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Fui surpreendido na semana  
16 passada com a notícia veiculada no sistema de comunicação no Estado de que eu teria  
17 nomeado para o cargo de chefe do gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,  
18 a quem estou substituindo em face de seu afastamento temporário, o Sr. Bruno Ribeiro  
19 Barbosa Lira, que seria marido da minha sobrinha. De fato, convidei Bruno para auxiliar  
20 nos trabalhos que são desenvolvidos no gabinete, no entanto sua esposa, Rafaelle, não é  
21 minha sobrinha e nem tem qualquer vínculo familiar comigo, e mesmo se fosse minha  
22 sobrinha, como alguns querem, não vislumbro qualquer impedimento legal. Poderia até  
23 se insinuar um impedimento moral, se eu estivesse me utilizando de cargo no Tribunal  
24 para “cabide de emprego”, o que não é o caso. Outro fato apontado foi o exercício do  
25 cargo de Conselheiro neste Tribunal por dois irmãos, eu e Renato. Esclareço, para  
26 aqueles que ainda não sabem, que alçamos ao cargo de Conselheiro Substituto em 1998,  
27 através de concurso público de provas e títulos, e não há qualquer atuação concomitante  
28 dos dois, pois quando há a atuação de um o outro é impedido. Por fim, noticia o radialista  
29 que minha filha, Bruna Barreto Melo, atua como advogada neste Tribunal, insinuando que  
30 ela teria algum privilégio. Mais uma vez, não vejo qualquer impedimento dela atuar, tudo  
31 em vista que nos processos em que patrocina, somos impedidos de atuar, tudo de acordo  
32 com o que estabelece os artigos 134 a 138, do Código de Processo Civil (CPC). Solicito,  
33 que seja, esse pronunciamento, inserido na Ata da presente sessão e que seja divulgado

1 na imprensa”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu os seguintes requerimentos, que  
2 foram aprovados pelo Tribunal Pleno, por unanimidade: 1- Requerimento do Conselheiro  
3 Fernando Rodrigues Catão, de suspensão do gozo de 15 (quinze) dias de suas férias  
4 regulamentares, relativas ao 2º período do exercício de 2018, programadas para iniciar  
5 no dia 13 do mês em curso, para data a ser fixada posteriormente; 2- Requerimento do  
6 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, de adiamento de suas férias  
7 regulamentares, relativas ao 1º e 2º períodos do exercício de 2015, ao 1º e 2º períodos  
8 do exercício de 2016, ao 1º e 2º períodos do exercício de 2017, ao 1º e 2º períodos de  
9 2018, ao 1º e 2º de 2019 e ao 1º e 2º períodos do exercício de 2020, para datas a serem  
10 definidas posteriormente; 3- Requerimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
11 Santiago Melo, de adiamento de suas férias regulamentares, agendadas para período de  
12 23/01 a 21/02/2020, tendo em vista sua designação para substituir o Conselheiro Arthur  
13 Paredes Cunha Lima, para gozo posterior. **Na fase de Assuntos Administrativos**, o  
14 Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-**  
15 **01/2020**, que determina apreciação, desarquivamento e revisão de julgamento de  
16 **processos que tenham sido alcançados pelos efeitos da RA –TC nº 06/2017 e dá outras**  
17 **providências**. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões  
18 de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05954/19 –**  
19 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. José Carneiro**  
20 **Almeida da Silva**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar  
21 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis  
22 Remígio II (OAB-PB 9464). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
23 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1) Emitir Parecer favorável  
24 às contas de governo do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da  
25 Silva, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de  
26 gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, na qualidade de ordenador de despesas,  
27 relativas ao exercício de 2018; 3) Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede de  
28 Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020 (Processo TC 00314/20),  
29 a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de  
30 pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de  
31 cargos públicos na municipalidade; 4) Recomendar à Administração Municipal de Igaracy  
32 a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais,  
33 evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o

1 aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I. restabelecimento do equilíbrio  
2 entre a receita arrecadada e a despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a  
3 ocorrência de eventuais insuficiências financeiras; II. aperfeiçoamento da identificação e  
4 lançamento de créditos tributários pela Edilidade; III. diminuição da proporção de  
5 contratação de pessoal por tempo determinado; IV. providências para o restabelecimento  
6 da legalidade na gestão de pessoal da Edilidade, precipuamente com relação à  
7 acumulação ilegal de cargos públicos, sob pena de macular futuras prestações de contas.  
8 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03990/15 – Prestação de**  
9 **Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José**  
10 **Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2014.** Relator: **Conselheiro Substituto**  
11 **Renato Sérgio Santiago Melo**, que na oportunidade, atuou no processo na qualidade de  
12 Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em  
13 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo  
14 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
15 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio  
16 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
17 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
18 n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário  
19 da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º  
20 312.888.634-20, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica  
21 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
22 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
23 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
24 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
25 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
26 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
27 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual  
28 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de  
29 Despesas da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza,  
30 CPF n.º 312.888.634-20, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3) Com base no  
31 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
32 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Airton Pires  
33 de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

1 correspondente a 117,83 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba –  
2 UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da  
3 penalidade, 117,83 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
4 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
5 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este  
6 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
7 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
8 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
9 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
10 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
11 TJ/PB; 5) Estabeleça o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador da Urbe,  
12 Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, faça retornar à conta-corrente  
13 específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de  
14 Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com  
15 recursos de outras fontes, a importância de R\$ 47.358,20 (quarenta e sete mil, trezentos  
16 e cinquenta e oito reais, e vinte centavos), concernente à aquisição de fardamento  
17 escolar, com valores do mencionado fundo, cuja despesa não é considerada típica ou  
18 necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a  
19 educação básica, na forma preconizada no art. 70 da Lei Nacional n.º 9.394/1996; 6)  
20 Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do  
21 Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativas ao exercício de 2020, verifique a  
22 efetiva satisfação do item “5” anterior; 7) Envie recomendações no sentido de que o  
23 Alcaide do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza,  
24 CPF n.º 312.888.634-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade  
25 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
26 regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo  
27 PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com  
28 amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia  
29 dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de  
30 Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências  
31 cabíveis, especificamente em relação às obras de construção do sistema de esgotamento  
32 sanitário e edificação de uma quadra escolar, localizadas na Urbe de São João do Rio do  
33 Peixe/PB e custeadas com recursos federais; 9) Igualmente, independentemente do  
34 trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da

1 Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB  
2 acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre  
3 as remunerações pagas pela Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao  
4 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 10) Da  
5 mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art.  
6 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à  
7 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências  
8 cabíveis. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** pediu vistas do processo. Os  
9 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus  
10 votos para a próxima sessão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença do  
11 Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza.  
12 **PROCESSO TC-06437/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de**  
13 **LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativas ao exercício de 2018.**  
14 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada  
15 Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21329). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
16 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
17 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do  
18 Município de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiróz Carvalho, relativas ao exercício de  
19 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;  
20 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem  
21 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com  
22 ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Célia Maria de Queiroz  
23 Carvalho, Prefeita Constitucional do Município de Logradouro-PB, relativos ao exercício  
24 financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de  
25 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal a Prefeita Municipal, Senhora Célia  
26 Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,28  
27 UFR-PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei  
28 Complementar 18/93) c/c Portaria nº 23/2018; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
29 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de  
30 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
31 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado  
32 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo  
33 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30

1 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não  
2 ocorrer; 6- Recomendar à atual administração municipal de Logradouro/PB no sentido de  
3 observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais,  
4 especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos  
5 presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
6 **05724/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. José**  
7 **Ivaldo de Moraes, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes**  
8 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB  
9 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
10 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à  
11 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Várzea, Sr. José Ivaldo de  
12 Moraes, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia  
13 Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da  
14 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
15 Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr.  
16 José Ivaldo de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de Várzea/PB, relativos ao  
17 exercício financeiro de 2016; 3- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de  
18 Responsabilidade Fiscal; 4- Representar a Receita Federal do Brasil, em relação às  
19 falhas quanto à matéria previdenciária (parte patronal e parte segurados), para que adote  
20 as medidas no âmbito de sua competência; 5- Recomendar à atual administração  
21 municipal de Várzea/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição  
22 Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a  
23 reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por  
24 unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
25 Melo fez a seguinte solicitação ao Tribunal: “Senhor Presidente, gostaria de tecer  
26 algumas considerações com relação ao que afirmou o Advogado José Lacerda Brasileiro,  
27 durante a sua sustentação oral de defesa, no sentido de que o INSS teria apresentado  
28 uma certidão dizendo que primeiro contabiliza a parte da contribuição previdenciária do  
29 empregado, para depois contabilizar a parte do empregador. Por este motivo, gostaria de  
30 que o Tribunal convocasse um Técnico da Receita Federal, da área de Previdência do  
31 INSS, para trazer esclarecimentos a respeito do assunto, a fim de que esta Corte  
32 consolide seu entendimento diante dessa informação”. Na ocasião, o Presidente acatou a  
33 sugestão do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, determinando o

1 envio da presente solicitação ao Diretor Executivo Geral desta Corte, para providências.

2 **PROCESSO TC-04593/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**

3 **BERNARDINO BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de**

4 **2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo** que, na oportunidade,

5 atuou no processo na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de

6 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação

7 oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:**

8 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que

9 o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição

10 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da

11 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas

12 de governo do Mandatário de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos,

13 CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça

14 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento

15 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada

16 autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de

17 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de

18 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da

19 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem

20 como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

21 (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com

22 ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Bernardino

23 Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, concernentes ao

24 exercício financeiro de 2014; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu

25 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se

26 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,

27 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no

28 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da

29 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gervázio Gomes

30 dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

31 correspondente a 78,55 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba –

32 UFRs/PB; 5) Assine lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da

33 penalidade, 78,55 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



1 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
2 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este  
3 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
4 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
5 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
6 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
7 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
8 TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Bernardino  
9 Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, não repita as  
10 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
11 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando,  
12 inclusive para as orientações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado  
13 da Paraíba – MPJTCE/PB; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e  
14 com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à  
15 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de  
16 pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas  
17 pela Comuna de Bernardino Batista/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social –  
18 INSS e concernentes ao ano de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,  
19 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
20 Melo. **PROCESSO TC-06060/19 – Prestação de Contas Anual do ex-Presidente do**  
21 **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Joás de Brito Pereira**  
22 **Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
24 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a prestação de contas de  
25 responsabilidade do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, ex-Presidente do  
26 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2018; 2- Determinar à  
27 unidade de instrução que: 2.1- No caso das cessões de servidores, especificamente,  
28 aquelas através de convênio, que se analise a legalidade da percepção de duas  
29 remunerações, pelo servidor Sr. Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil, nos exercícios de  
30 2018 e 2019 (dados até outubro), inclusive à vista do termo de convênio celebrado,  
31 porquanto conforme constatado no painel de acumulação de vínculos públicos do portal  
32 do TCE/PB, restou constado a percepção de remuneração do Estado (Secretaria de  
33 Comunicação Institucional), mesmo estando na Folha do TJ; 2.2- No que diz respeito às

1 cessões mediante ressarcimento com o TRF/5ª Região (Emanuelle de Queiróz C.  
2 Ferreira e Anna Carolina Queiroga L. M. de Araújo) e, bem assim, com o TRE/PB  
3 (Débora Dalila Tavares Leite); que se examine no processo de acompanhamento de  
4 gestão do exercício de 2018 e seguintes, se está acontecendo o ressarcimento ao  
5 Tribunal de Justiça pelos aludidos órgãos e se está sendo de forma sistemática; 3-  
6 Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: 3.1- O  
7 envio sistemático a esta Corte de Contas de todo e qualquer convênio celebrado com  
8 órgãos para os quais foram cedidos servidores; 3.2- Observância e cumprimento aos  
9 indicadores e metas fiscais nas suas propostas de ação expostas do Quadro de  
10 Detalhamento de Despesas (QDD); 4- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado  
11 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06361/19 – Prestação de Contas**  
12 **Anual do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao**  
13 **exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
14 defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa Câmara (OAB-PB 10905). **MPCONTAS:**  
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
16 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo  
17 do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativas ao exercício de  
18 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;  
19 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem  
20 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com  
21 ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Erivan Bezerra Daniel,  
22 Prefeito Constitucional do Município de Tacima/PB, relativos ao exercício financeiro de  
23 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade  
24 Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Erivan Bezerra Daniel, no  
25 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,28 UFR-PB, configurando a  
26 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria  
27 nº 23/2018; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário  
28 do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
29 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
30 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
31 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,  
32 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do  
33 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Recomendar à atual

1 administração municipal de Tacima/PB no sentido de observar estritamente as normas da  
2 Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64,  
3 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do  
4 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05370/13 – Embargos de Declaração**  
5 **opostos pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José**  
6 **Lavoisier Gomes Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**  
7 **00528/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator:  
8 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
9 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** na oportunidade, o  
10 representante do parquet se absteve de se pronunciar, em razão da ausência de  
11 interesse do recebimento com caráter infringente dos presentes embargos. **RELATOR:**  
12 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer dos  
13 Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo  
14 incólume a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada  
15 a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:30 horas,  
16 abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, por parte  
17 da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,  
18 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

19 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de janeiro de 2020.**

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 12:42



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Janeiro de 2020 às 09:48



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 16:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 12:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 08:04



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 13:19



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL